



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

## REDAÇÃO FINAL

De autoria do Vereador Edson de Souza, o Projeto de Lei nº 84/22, dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio a mulher que se sinta em situação de risco no âmbito do município de Assis.

A presente propositora, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emenda.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela *Comissão de Constituição e Justiça*, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o aprovado, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

**Art. 1º.** Ficam os bares, casas noturnas e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Assis.

**Art. 2º.** O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

**§ 1º.** Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local informando a disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, com os seguintes dizeres: **NÃO ESTÁ SE SENTINDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PROCURE A DIREÇÃO.**

**§ 2º.** No cartaz deve constar, também, o número telefônico da Central de Atendimento à mulher – “Ligue 180”.

**§ 3º.** Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 4º.** A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito;

II- Multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFESPs, sendo cobrada em dobro a cada reincidência.





# *Câmara Municipal de Assis*

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**SALA DAS COMISSÕES, EM 12 DE JULHO DE 2022**

**FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA**  
**Presidente**

**VINÍCIUS GUILHERME SIMILI**  
**Vice-Presidente**

**JOSÉ CARLOS SILVA BEITUM**  
**Secretário**

**ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNIO**  
**Membro**

**ROGÉRIO GARCIA DO NASCIMENTO**  
**Membro**



